



Acórdão 01228/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 03252/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ALESSANDRA DAS NEVES LIMA

Responsável: JAIRO FRICKS TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR EXERCÍCIO 2020 – REGULAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

1. Quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, as contas serão julgadas regulares, nos termos do art. 84, I da LC nº 621/2012.

2. É recomendável que o gestor e respectivo setor contábil, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), faça os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhe a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, no exercício da função de ordenador de despesas, o Sr. Jairo Fricks Teixeira.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico Contábil RT 00248/2021-1 (evento 47), que apresentou conclusão opinando, no tange ao aspecto técnico-contábil, pela Regularidade da Prestação de Contas Anual, acompanhada de recomendação apresentada ao gestor responsável.

Em sequência, tendo em vista *a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00248/2021-1*, a área técnica elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 04496/2021-2, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos ali descritos, qual seja, pela Regularidade da Prestação de Contas Anual, acompanhada de recomendação apresentada ao gestor responsável.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado Parecer 04836/2021-1 da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, que, por sua vez, anuiu à proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 04496/2021-2.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04496/2021-2, bem como o Parecer 04836/2021-1 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Jairo Fricks Teixeira em sua função como ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 04496/2021-2:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00248/2021-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de **JAIRO FRICKS TEIXEIRA**, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy que avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1228/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo **Sr. Jairo Fricks Teixeira** em sua função como ordenador de

despesas, no exercício financeiro de 2020, a frente da Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy que avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único, da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões